



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.721804/2013-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1001-000.011 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 5 de dezembro de 2017  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL - INEFERIMENTO DE OPÇÃO  
**Recorrente** EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA. ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues, que deram provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Roberto Adelino da Silva - Relator

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-62.785 da 1ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida

Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

*Voto 2. Tempestiva a insurgência. Conhecida.*

*3. O critério de decidir segue no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011: Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*4. Pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (como abaixo mostrado), sobre o tópico “parcelamentos PAEX”, dá conta da existência de dois parcelamentos conduzidos sob dita modalidade: “OPÇÃO PARC 130” e “OPÇÃO PARC 120: SIMPLES”. Veja-se:*

Parcelamento Excepcional - MP 303 de 29 de junho de 2006

Page 1 of 1 do

[BRASIL](#)

[Acesso à informação](#)

[#CancerDeMama](#)

[#OutubroRosa2014](#)

[Participe](#)

### Extrato da Dívida Paex

Número do CNPJ: 16.370.116/0001-52

Nome Empresarial: EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA - ME

#### Parcelamento:

- Extrato do parcelamento em 130 Meses
- Extrato do parcelamento em 120 Meses: SIMPLES

#### Situação:

- Parcelamento Rescindido
- Parcelamento Rescindido

#### Observação:

- A obtenção de Extrato do Parcelamento em 120 meses dos débitos inscritos em Dívida Ativa (PGFN) deverá ser feita diretamente em uma de suas Unidades.

[Retornar](#)

BRASIL	Acesso à informação	#CancerDeMama	#OutubroRosa2014	Participe
<b>Consulta Situação - Parcelamento em 130 Meses</b>				
Número do CNPJ: 16.370.116/0001-52				
Nome Empresarial: EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA - ME				
Situação:		Parcelamento Rescindido		
Motivo: Pedido de desistência do contribuinte				
Data de Efeito da Exclusão: 11/11/2009				

BRASIL	Acesso à informação	#CancerDeMama	#OutubroRosa2014	Participe
<b>Consulta Situação - Parcelamento em 120 Meses</b>				
Número do CNPJ: 16.370.116/0001-52				
Nome Empresarial: EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA - ME				
Situação: SIMPLES		Parcelamento Rescindido		
Motivo: Pedido de desistência do contribuinte				
Data de Efeito da Exclusão: 11/11/2009				

6. D'outro tanto, junta o Contribuinte demonstrativos de “Parcelamento Simples Nacional – Débitos administrados pela RFB, com exceção das contribuições previdenciárias”, de “Parcelamento Simples Nacional – Débitos administrados pela PGFN”, esses inaugurados em julho/2007, bem que outros “Demonstrativos de Parcelas – Parcelamento Excepcional”, assim inaugurado em novembro/2009, tudo seguido de correspondentes comprovantes de arrecadação que sugerem regularidade dos mencionados expedientes pelo menos até janeiro/2013.

*7. Considerada a data em que os parcelamentos “PAEX”, antes mencionados, foram rescindidos e a data em que inaugurado o expediente retratado no citado “Demonstrativos de Parcelas – Parcelamento Excepcional”, tudo em novembro/2009, igualmente sugere que os primeiros houveram de ser assimilados no último (terceiro parcelamento), isso pela via da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º), por exemplo.*

*Ocorre que é necessária prova de que o Contribuinte tenha atuado nesse justo sentido, que não é o caso ocorrente nesses autos.*

*8. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

### Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apenas indicou o seguinte:

Processo nº 10530.721804/2013-34  
Resolução nº **1001-000.011**

**S1-C0T1**  
Fl. 80

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 16.370.116/0001-52  
NOME EMPRESARIAL: EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA - ME  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 23/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 16,370.116/0001-52**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Parcelamentos

1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Os débitos foram listados em valor original.

A recorrente, em seu recurso voluntário, alegou, em síntese, o seguinte:

- A empresa possui dois parcelamentos;
- Ambos foram rescindidos por pedido de desistência em 11/11/2009;
- No mesmo mês, novembro de 2009, optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009;
- Que reimprimiu todos os documentos relativamente ao parcelamento e o recibo da consolidação.

#### DA DILIGÊNCIA

Quanto à questão da necessidade de diligência, levantada por alguns Conselheiros, entendo que o processo reúne condições para ser julgado, prescindindo de mais informações.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

José Roberto Adelino da Silva

#### Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado

Em que pese a respeitável posição esposada pelo ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por voto de qualidade, considerou que o processo não reúne condições de julgamento, por faltarem informações indispensáveis à decisão que se há de tomar.

Em assim sendo, decide-se CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento de dados da Receita Federal e informe se em 31/01/2013 o parcelamento em comento se

Processo nº 10530.721804/2013-34  
Resolução nº **1001-000.011**

**S1-C0T1**  
Fl. 81

---

encontrava ou não ativo, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios (telas das consultas aos sistemas).

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni